LEI Nº 7 DE 15 DE MAIO DE 1950.

CRIA O Codigo de Postura do Muni
cipio de Manacapurú.

O cidadão AGAPITO PEREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Manacapurú
EFC.

Faço saber aos habitantes deste Municipio, que a Camara Municipal de Manacapurú, em sua atual Reunião Ordinaria, Decretou e eu SANCIONEI a seguinte Lei.

CAPITULO I

PERIMETRO URBANO DE MANACAPURÚ

Art.1º Os proprietarios de terrenos não edificados, são obrigados a conservarem os mesmos devidamente cercados, sob pena de multa de Cr$ 2o,oo por cada 3o dias até que mande cercar.

Art.2º É prohibido escavar, tirar ou quebrar pedras no literal, sem previa licença da Prefeitura. Aos infratores será imposta a multa de Cr$ 5o,oo.

Art.3º Qualquer fosso ou escavação feito para execução de qualquer serviço neste perimetro, será defendido por uma grade de madeira. Aos infratores, será imposta a multa de Cr$ 5o,oo.

Art.4º Aquele que fizer buracos ou escavações na via publica, é obrigado a tapalos logo que termine o serviço. Aos infratores será imposta a multa de Cr$ 2o,oo. repetida de dez em dez dias enquanto não o fiz

Art.5º Os entulhos proveniente de edificação, reedificação ou demolição de predios, depositados junto da obra, deverão ser removidos, sem demora para lugar indicado pela Prefeitura.

Art.6º Os andaimes feitos para edificações, reedificações, ou demolição de predios, bem como qualquer fosso ou escavação, na via publica, devem ter um farol de côr encarnada durante a noite. Aos contraventores será imposta a multa de Cr$ 2o,oo por cada noite que não estiver este sinal.

CAPITULO II

DOS PASSEIOS.

Art.7º Os proprietarios de predios, são obrigados a fazer os passeios de suas casas dentro do prazo estabelecidos pela Prefeitura. Incorrem na multa de Cr$ 5o,oo, se findo este prazo não o tiver feito este serviço, pagando igual quantia todas as vezes que esgotar novo prazo, estabelecido pelo Snr Prefeito, toda vida este prazo não excederá a (6o) dias.

§ Iº O fiscal do municipio, mensalmente remeterá a prefeitura a lista dos predios cujos passeios não estejam feitos, ou estejam exigindo reparos.

Art.8º Ninguem poderá construir, concertar ou suprimir um passeio, sem previa licença da Prefeitura, sendo esta licença valida por 9o dias. Ao contraventor multa de Cr$ 5o,oo.

Art.9º As extremidades dos passeios, deverão combinar com as dos vizinhos sem diferença de nivel ou largura.

Art.1oº A prefeitura poderá impedir, que os materiaes para construção e outros volumes que forem descarregados no literal, permaneçam por por mais de dez dias, depois de sua descarga.

DAS CONSTRUÇÕES

Art II º -As construções,reconstruções,consertos ou qualquer alteração nos prédios so poderão serem feitos com licença da Prefeitura.
Ao cotraventor multa de Cr$ Ioo,oo.
§ Unico-São izentos de licença os pequenos comcertos,caiações,pinturas,feitos no interior das habitações,visando o asseio e conservação dos mesmos.

Art.I2º Todo aquele que pretender edificar ou reedificar um predio,na sua petição de licença deverá descrever minuciosamente os planos da ob a rua e o local a onde pretende faser a edificação.

Art.I3º Fica expressamente prohibido a construção de Kiosque,dentro da cidade,e os que já existentes poderão sub-existir se devidamente reconstruidos,no praso de um ano a contar do praso da promulgação do Codigo de Posturas.
§ Unico-Se é admitido reconstruções, de Kiosques,moldados em sistema moderno,Mozaico,balção com pedra marmoré,rodeado de calçada,aberto tanto quanto possivel,como pelo menos trei mesas,e cadeiras bastantes,e cobertura de telhas de alumin
Ao contraventor multa de Cr$Ioo,oo.e sujeitando-se a demolir a sua custa o serviço feito.

Art.I4º Despachada favoravelmeente a petição de licença para construções, ou reconstruções,paga a taxa devida,será a mesma concedida por um talão assinado pelo Prefeito.

Art. I5º Não será concedida licença para concerto ou reedificação de predio que estejão fora do alinhamento das ruas ou praças.

)))CAPITULO IV(((

MORAL E TRANQUILIDADE

Art.I6º Ficam prohibidos sob pena de multa de Cr$5o,oo a Ioo,oo e prisão correcional.
a) Entrado sempre que possam causar prejuizos de qualquer especie
b) Mascarar-se de modo indecoroso,ou trajar-se de maneira alusiva as corporações civis,militares, ou religiosas.
c) Transitar de mascaras depois das I8 horas,ainda mesmo em tempo de carnaval.
d) Faser criticas as Instituições,ou ridicularizar os poderes publicos valendo-se para isso a época de carnaval.
e) Faser batuques ,sambas ou quasquer diversões que possa perturbar o socêgo publico.
F) Aquelas que distribuir gravuras,fotograficas,manuscritos ou Impressos ofencivos a moral publica.
g) Proferir em publico palavras obscenas,braçar figuras ou escreve palavras imorais pelas paredes,portas ,muros etc.
h) Romper ou de qualquer modo inutilizar editaes afixado por qualquer autoridade.

Art.I7º E prohibido esmolar para santos e implorar a caridade publica pelas ruas da cidade.

Art.I8º E prohibido rifas de qualquer especie.

Art.I9º Fica prohibidos os ajuntamentos de menores nas ruas,lojas,tavernas mercado,sob pena de multas,que será paga pelos donos dos estabelecimentos em que forem encontrados e pelos paes,tutores ou por curadores,quando o ajuntamento for pelas ruas ou mercado.

Art.2oº Todo aquele que estender roupa,assoalhar peixe,partir lenha ou cosinhar na rua,fica sujeito a multa de Cr$ 5o,oo.

Art.2Iº E prohibido danificar postes da Iluminação,publica quebrar os vidros das lampeões,ou de qualquer forma inutilizar-os.
Aos Infratores será imposta a multa de 5o,oo.

Art.22º E expressamente o jogo de asar,seja o qual for a sua denominação, quer em casa de tavolagem,botequis,clubs ou associações.
§ Unico-Na multa de Ioo,oo,incorrerá o banqueiro,ou proprietario do estabelecimento,e cada um dos jogadores, ~~pagamento das multas afixadas~~ incorrerá na multa de 5o,oo cruzeiros.
apriendendo a policia o mobiliario, as fichas e os objetos que fizerem parte do jogo,mandando publicar o nome dos

CAPITULO V

SAUDE E ALIMENTAÇÃO PUBLICA.

Art.23º Não é permitido transitar nas ruas.Aqueles que sofrerem de molestias contagiosas,ou incuravel,sendo que quem nessas condições for encontrado será enviado aos respectivos hospitaes.

Art.24º O louco que for encontrado vagando pelas ruas,será igualmente enviado ao hospital de alienados.

Art.º25 Não poderão exercer cargo municipal,aquele que não for vacinado,devendo os funcionarios atuaes,que o não forem,submeter a essa prescrição.

Art.26º Não poderá exercer profissão,o comerciante ou auxiliar de comercio que não estiver munido de atestado de saúde,bem assim os magarefes,talhadores,padeiros,leiteiros,doceiros e todo aquele que de qualquer maneira mantenha contacto com produtos destinados a alimentação publica.

§ Unico-Aquele que assim não o fiser,incorrerá na multa de Cr$5o,00 alem da prohibição de fazer a venda de qualquer quantidade do que pretenderá vender.

Art.27º É prohibido abater gado de qualquer especie para o consumo publico fora do local designado pela Prefeitura.

§ Unico-O infrator incorrerá na multa de Cr$ 5o,oo,alem da prohibição da venda de qualquer quantidade de carne de gado abati

Art28º É prohibido abater.

a) Rezes em adiantados estado de gestação,e aqueles que sofrerem de qualquer molestia.

b) As que tiverem pariado recentemente.

c) Os animaes reprodutores ou aqueles que tiverem sidos castrados recentemente.

rt.29º Os magarefes e talhadores de carne verde são obrigados a matricular na Prefeitura Municipal.

§ Iº O interessado requererá essa matricula ao Snr.Prefeito,juntando atestado de conduta,passado pela autoridade policial,e atestado de saúde.

§ 2º A matricula a que se refere o artigo acima vigorará por um an

Art.3oº O talhador é obrigado a usar avental branco,que lhe cubra o corpo.

§ Unico-O avental a que trata o artigo acima,deve estar sempre lavado.

Art.3Iº Aos infratores dos artigos precedentes,a comessar do numero 28 será imposta a multa de Cr$ 5o,oo,sendo que os transgressores de primeira e do ultimo de seus §§,alem da multa incorrerão nas penas de suspenção ou cassação da respectiva matricula, a Juizo do prefeito.

Art.32º Os leiteiros são obrigados a matricula de acordo com artigo 29 e seus paragrafos,bem assim os padeiros.

Art.33º É prohibido vender leite.

a) De vacas que tenham tido cria a menos de oito dias.

b) De vacas doente de molestias infecto-contagiosas.

c) Quando o leite hover sido falcificados,ainda mesmo sendo inofensivo o processo empregado para este fim.

d) Quando o leite tenha sido extraido de vacas em adiantado estado de gestação.

§ Unico-Aos infratores será imposta a multa de Cr$ 5o,oo,sendo inutilizado o leite exposto a venda.

CAPITULO VI

PESCA E CAÇA

Art.34º É expressamente a pesca por meio de Dinamite,ou de qualquer outro explosivo,bem assim de qualquer toxico vegetal ou mineral.

Art 35º Nos lagos furos e garapés é prohibido a pesca por meio de rede de arrastão ou pelos processos de batição tapagens,ou puças.

§ Unico-Os processos a que se refere o artigo acima,poderão ser permitidos nos rios caudalosos,guardadas a distancia de 3oo metros dos baixos das praias,onde desovarem tartarugas,das bocas dos lagos paranás,furos e igarapés.

Art.36º É prohibido a pesca de tartarugas por meios de cameris,espinheis

Tapagens e peçás.

Art.37º - Aos contraventores dos artigos precedentes será imposta a multa de Cr$.1oo,oo, serão alem disso,inutilizados todos os instrumentos de que se servirem para es-sa pesca e apreendida a embarcação em que se encontrarem,como garantia de pagamento da multa.

Art.38º Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer a safra do pirarucú,em qualquer lago do Municipio,pelo tempo que julgar conveniente ao desenvolvimento e conservação desse peixe.

Art.39º Será aplicada a multa de Cr$ 5o,oo,a qualquer que for encontrado vendendo peixe morto por meio de explosivos ou toxicos,sendo alem disso inutilizados o peixe.

Art.4oº Vinte por cento das multas combinadas no presente capitulo,pertencerão aos fiscais,funcionarios ou pessôas autorizadas,que as impuserem aos infratores.

Art.4Iº ~~Durante os meses de junho a Novembro,~~ E prohibido lançar ou flechar aos remanços de praias,onde vão desovar as tartarugas.

Art.42º E prohibido a pega ou viração de tartarugas,nas praias taboleiros.

§ Iº -Aos comandantes das referidas praias é permitido consentir na viração de tartarugas, de modo que não excedu essa viração a 5% dos que sairem para desovar.

§ 2º De forma alguma será permitida a extração de tartaruguinhas nas ~~suas~~ praias taboleiros.

Art.43º Aos infratores dos artigos precedentes será imposta a multa de Cr$.1oo,oo, sendo os produtos da infração confiscados pela Municipalidade,que lhes dará destino conveniente,a juizo do prefeito.

Art.44º E prohibido cançar em terrenos particulares sem licença dos respectivos donos.

Art.45º Fica expressamente o uso de armadilhas, que possam de qualquer forma fese perigar a vida de transeunti.

Art.46º Aos infratores dos dois artigos ultimos será imposta a multa de cruzeiros 1oo,oo.

CAPITULO VII

DOS ANIMAES

Art.47º É prohibido ter solto pelas ruas,e praças,porcos,cavalos,e mais quadrupedes,sob pena de multa de Cr$.2o,oo. qualquer animais

§ Iº Os animaes assim encontrados serão apreendidos e vendidos para pagamento da multa e demais despesas,se dentro de 48 horas não forem reclamados pelo dono. O que exceder da multa e das despesas,será entregue a quem provar ter o disso direito.

§ 2º Excetuam-se as disposições do artigo acima os animaes da raça bovina, cavalar, muar desde que tiverem pagos os direitos tributados na lei orçamentaria do Municipio.

Art.48º E prohibido espancar animaes,sob pena de multa de Cr$ 1oo,oo.

Art 49º Não sendo possivel apreender porcos, e cães serão esses animaes exterminados pelo meio mais prontos,e em seguida enterrados em logar conveniente,não cabendo aos donos direito a reclamações nenhuma.

Art.5oº E prohibido deixar animaes mortos nas ruas,praças e liberal da cidade,sob pena de multa de 2o,oo cruzeiros.

CAPITULO VIII

COMERCIO

Art. 5Iº E expressamente prohibido:

a) Usar pesos,balanças ou medidas não aferidas.

b) Vender generos deteriorados.

c) Medir outros liquidos em vasilhame destinados a liquidos oleosos;

d) Medir liquidos acidulados em vasilhame de ferro,estanho ou barro.

e) Vender bebidas ~~alcoolicas~~ menores ou a individuos alcoolicados.

§ Unico- Ao infrator será imposta a multa de Cr$ 1oo,oo.

Art.52º Os pesos e medidas utilisados pelo comercio,serão os de sistema metrico decimal,sob pena de multa de Cr$ 5o,oo.

Art.53º Quando houver duvidas sobre os pesos ou medidas,serão apreendidos incorrendo na multa de Cr$ Ioo,oo.quem a isso se opuser,alem da multa que incorrer pela inexatidão que for encontrada.

Art54º Os funcionarios encarregados pela fiscalisação,em caso algum poderão recusar a aferir os pesos ou medidas apresentados,condenando emediatamente aquelles que não estiverem em condições de ser aferidos,do que darão conhecimento ao Prefeito.

§ Unico-Ao contraventor será aplicada a multa de Cr$ 5oo,oo. provada a negligencia ou má vontade de agente do fisco.

Art.55º Os proprietarios de estabelecimentos comerciaes e oficinas,são obrigados a conservar fechadas as portas de seus estabelecimentos das I2 horas em diante,nos Domingos, e dias Iº de Janeiro,2I de Abril. Iº de Maio,3de Maio,I5 de Maio,7 de Setembro,I2 de Outubro,29 de Outubro.2 de Novembro I5 de Novembro e feriado do Municipio,assim como 5º e 6- feira santa,diè de Natal,e terça feira de carnaval.

§ Unico-Nos dias uteis as portas desses estabelecimentos se conservarão abertas das 6 as 2I horas,só podendo fazelo ate mais tarde quem para isso tiver licença para bateqUen.

§ 2º Ficam exceptuados as casas comerciaes que por motivos de desembarque de produtos,poderão abrir as suas portas a qualquer hora,estando munido de uma licença especial GRATUITA,pagando simplesmente a taxa de expediente.

§ 3º Os contraventores deste artigo e seus paragrafos ficam sujeitos a multa de Cr$ Ioo,oo.

CAPITULO IX

CEMITERIO E ENTERRAMENTO

Art.56º Somente nos cemiterios publicos ou lugares permitidos pela Prefeitura,serão consentidos os enterramentos.
Ao infrator multa de Cr$ Ioo,oo.

Art.57º Os cemiterios e lugares de inhumações,deverão ser instalados pelo menos 3oo metros afastados ads habitações.

Art.58º Os cadaveres serão sepultados a Im,6o de profundidade,sobre o m7o de largura,devendo a cova ter 2ms de comprimento para adulto e Im para menores.

Art.59º Deverá ser de o ,6o espaço compreendido entre duas sepulturas.

Art.6oº As inhumações serão feitas:
a) Das 6 as I8 horas,salvo em caso excepcionaes.
b) Somente depois de 24 horas,salvo em caso de molestia infecciosa
c) Em caixões fechados,de madeira leve e de facil deterioração.

§ Unico-Multa de Io,oo Cruzeiros aos contraventores.

Art.6Iº Em épocas de epidemia ,os cadaveres de pessoas vitimadas pela molestia reinante,ou por outra qualquer que seje infecciosa,será feita no mais breve espaço de tempo possivel,depois de satisfeitas as formalidades da Lei.

§ Iº - Os cadaveres nos casos previstos acima,serão envoltos em lençõs embebidos em solução antisepcas,e os caixões pregados em todas as suas extenções.

§ 2º Ao infrator será aplicada a multa de Cr$ 5o,oo.

Art 62º Nenhuma exumação será feita sem previa notificação da familia do morto e sem as prescrições legas higienicas.
Só serão permitidas as inhumações:
a) Em caso de deligencia policial:
b) Somente depois de 3 anos de inhumação.

Art.63º Aos administradores dos cemiterios incumbe executar e faser executar as determinações destas posturas.

CAPITULO X
DISPOSIÇÕES GERAL

Art 64º E prohibido colocar dentro do Municipio,o corte de andiroba,castanheiras e outras arvores uteis.

§ Unico-Nas terras de volutas é expressamente prohibido faser derrubadas de seringueira conhecida pelo nome de barriguda,da Uouhuba, e outras madeiras empregadas na fabricação de caixas,sem licença

previa da Prefeitura.A licença que se refere o presente artigo,será cassada a quele que destruir as arvores que ainda naõ estão em estado de corte,Aos infratores multa de Cr$ 1oo,oo.

Art.65º Incorrerá na multa de Cr$ 5o,oo.aquele que destruir danificar os cercados publicos ou particulares,sendo [illegible] obrigados a faser a reconstrução a sua custa.

Art.66º Os fiscaes são responsaveis,perante o Prefeito,pela sua desidia ou condescendencia,sendo-lhe applicaveis a disposição do artigo 5 em seu § unico, a juizo do Prefeito.

Art.67º Nos casos omissos neste codigo,o Prefeito resolverá tendo sempr em vista os interesses do Municipio.

Art.68º Quando julgar necessario,o Prefeito consultará o conselho Munic pal,que resolverá em ultima instancia.

Art.69º Todo genero de producção do Municipio,destinado a alimentação pu blica,so poderá ser vendido depois de devidamente manifestado n Mercado Publico,no qual dará entrada as 6 horas.

§ unico-Somente com permissão do Prefeito,poderá ser effuado a venda em outras condições,ouvido a Camara Municipal.

Art.7o Nenhum genero dos que trata o artigo anterior,poderá desembarca depois das 18 horas,salvo quando se der o caso do § unico,do ci tado artigo acima,será applicada a multa de Cr$ 5o,oo.

Art.71º A farinha de qualquer qualidade,fabricada no Municipio exposta venda no mercado ou em estabelecimentos comercial,terá 5o litro ou 36 quilos por alqueire,excetuada nesta segunda parte a farin de tapioca.Aos infratores será applicadas a multa de Cr$ 5o,oo.

Art.72º E prohibido vender farinha de qualquer qualidade,baseado em med de litro,mesmo estando estes devidamente aferida.

Art.73º A farinha de qualquer qualidade ,so poderá ser vendida por peso Ao infrator será applicada a multa de Cr$1oo,oo.

Art.74º Qualquer negocio ou industria só poderá inicio depois de pagos respectivos impostos,sob pena de multa de Cr$ 1oo,oo.

CAPITULO VI

DAS MULTAS

Art.75º Todo aquele que voluntariamente ou omissão contrariar as dispos ções desse codigo,incorrerá nas penas nele colminadas.

§ 1º Alem da multa em que incorrer,o infrator fica sujeito a re ponder juridica,civil e criminalmente,pela falta praticada.

§ 2º Serão levados ao dobro as penas applicadas,sempre que áj[illegible] incidencia,não excedendo nunca ao maximo da multa.

Art.76º O infrator de qualquer disposição deste codigo,cujo o nome ou r dencia não sejam conhecidos,será detido afim de ser verificada sua identidade,para que a Municipalidade possa opportunamente fa ser efetiva a multa.

§ Unico-Não terá logar este procedimento quando o infrator pres tar fiança ou fizer deposito de importancia correspondente a mu ta em que incorrer.

Art.77º Todo aquele que se negar ao pagamento da multa que lhe for impo ta,será detido correcionalmente pelo tempo correspondente a imp tancia da multa,na razão de Cr$ 1oo,oo por dia.

§ Unico-A esta penalidade ficão sujeitos ás infratores,os paes los filhos os maridos pelas esposas,os tutores pelos tutelados os curadores pelos curatelados.

Art.79º As multas serão impostas pelos fiscaes e demais funccionarios mu nicipaes ou autoridades policiaes,sendo o maximo,o medio e o mi nimo fixado pelo Prefeito,a que será dada sciencia imediata da sua imposição.

Art.79º Revogam-se as disposições em contrario.

Paragrafo Iº Esta lei entrará em vigor na data de sua Publi cação Revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, I5 DE MAIO DE I950.

a) AGAPITO PEREIRA DA COSTA.
Prefeito Municipal.

a) JOSÉ VITORINO DA LUZ.
(Secretario).